

PROCESSO SEI nº 19.16.3594.0025917/2020-15/2020

PAAF nº MPMG-0024.20.001853-9

Parecer nº 09/2020 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

ASSUNTO: Suposta instalação irregular de catracas nos ônibus do transporte público no município de Ribeirão das Neves

1. FATOS

Trata-se de expediente encaminhado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, no qual a Promotora de Justiça Flávia de Araújo Resende solicita apoio para instruir Investigação Preliminar nº 0231.18.000646-3.

A referida IP versa sobre a instalação, supostamente fora das especificações, de roletas duplas ou catracas seguras “roletões” nos ônibus do transporte público coletivo metropolitano. Conforme manifestações registradas por usuários, as catracas duplas dificultam a saída em casos de emergência e ferem a dignidade dos consumidores causando prejuízo para a mobilidade de grávidas, pessoas com crianças no colo, obesas e demais pessoas com dificuldade de locomoção.

Os reclamantes também argumentam que o uso da chamada “catraca dupla” já foi rechaçado por outros estados, vez que contraria normas da ABNT no que se refere à altura e largura. Por fim, indagam os usuários sobre alternativa de material mais leve (alumínio) para confecção de tais catracas.

Em 9 de novembro de 2018, a 12ª Promotoria de Justiça expediu Recomendação nº 06/2018, voltada às empresas concessionárias de Ribeirão das Neves, para que “procedam a observância das normas da ABNT NBR 15570 quando da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, evitando-se o uso de dispositivos que exponham os usuários a dificuldades ou a situação vexatória”.

As empresas concessionárias alegam que a instalação das “catracas seguras”, instaladas com o intuito de evitar evasão de receitas, encontra respaldo no item 38.5.9 da ABNT NBR 15570, que assim dispõe:

38.5.9 Podem ser instalados dispositivos que evitem a evasão de receita, porém sem constituir risco potencial aos usuários.

É o breve relatório. Passa-se à análise da questão.

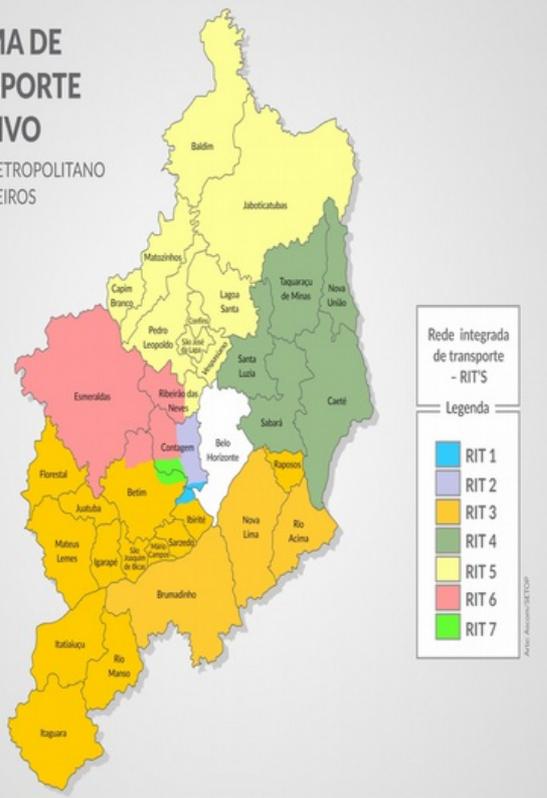
2. QUESTÃO PRELIMINAR

Quando promoveu a licitação para a concessão dos serviços de transporte das Linhas Metropolitanas de Belo Horizonte, por meio do EDITAL Nº. 01/2007, a SETOP - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais (hoje denominada SEINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade), dividiu a Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) em 7 (sete) áreas denominadas “Redes Integradas de Transportes” (RIT).

Observa-se, conforme mapa abaixo, que o município de RIBEIRÃO DAS NEVES integra duas RITs: o Consórcio Linha Verde, responsável pelo RIT-05 que atende, entre outros municípios, a região de RIBEIRÃO DAS NEVES (Justinópolis). Já o Consórcio Esmeraldas Neves, RIT-06, abrange área territorial remanescente de Ribeirão das Neves, entre outros municípios, sendo, inclusive, responsável pela operação da linha 6400 (objeto da denúncia dos consumidores).

SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

SISTEMA METROPOLITANO DE PASSAGEIROS



Rede integrada de transporte - RIT'S

Legenda

- RIT 1
- RIT 2
- RIT 3
- RIT 4
- RIT 5
- RIT 6
- RIT 7

RIT	Municípios	Consórcio	Empresa Líder
1	Contagem (Sandoval Azevedo - Industrial), Ibirité (Montreal - Ouro Negro - Cascata - Jardim das Rosas - Durval de Barros - Vila Ideal - Marilândia)	Consórcio Via Amazonas	Turillessa Ltda.
2	Contagem (Água Branca - Morada Nova - Parque São João - Jardim Laguna - Guanabara - Novo Progresso - São Mateus)	Consórcio Uniminas	Laguna Auto Ônibus Ltda.
3	Betim, Ibirité (Canaã - N.S. de Fátima - Lago Azul - Parque Estrela do Sul), Sarzedo, Mário Campos, Brumadinho, São Joaquim de Bicas, Florestal, Mateus Leme, Juatuba, Igarapé, Rio Manso, Itatiaiuçu, Itaguara, Nova Lima, Raposos e Rio Acima	Consórcio Metropolitano	Viação Santa Edwiges Ltda.
4	Sabará (Ana Lúcia - General Carneiro - Sede), Santa Luzia (Centro - São Benedito), Caeté, Nova União e Taquaraçu de Minas	Consórcio Estrada Real	Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda.
5	RIBEIRÃO DAS NEVES (Justinópolis) , Vespasiano (Sede - Morro Alto), São José da Lapa, Pedro Leopoldo, Confins, Matuzinhos, Capim Branco, Jaboticatubas, Baldim	Consórcio Linha Verde	Gávea Transportes e Empreendimentos Ltda.
6	RIBEIRÃO DAS NEVES , Contagem (Nova Contagem), ESMERALDAS sendo, inclusive, responsável pela linha 6400	Consórcio Esmeraldas Neves	Transimão Transportes Rodoviários Ltda
7	Betim (São Caetano - Vila Cristina - Imbiruçu - Terezópolis - Alvorada), Contagem (Petrópolis - Tropical - Santa Helena).	Concidi	Transvia Ltda

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto expressamente na Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III -a dignidade da pessoa humana

O respeito e a preocupação com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana também estão expressos e evidentes no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90), como se vê em um dos artigos mais importantes do estatuto legal:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

Estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 6º, inc. I, 8º ao 10 e 39 que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 39. é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (redação dada pela lei nº 8.884, de 11.6.1994) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela associação brasileira de normas técnicas ou outra entidade credenciada pelo conselho nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial (conmetro);

3.2 Lei Federal nº 12.587/2012 – Política de Mobilidade Urbana

A Lei Federal nº 12.587/12, conhecida como Lei da Mobilidade Urbana, determina aos municípios a tarefa de planejar e executar a política de mobilidade urbana.

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e IX

- eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

3.3 ABNT e demais especificações técnicas

Conforme ABNT NBR 15570:2009, Norma Brasileira de Transporte — Especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros, há locais pré-determinados para o posicionamento da catraca registradora de passageiros:

38.5.1 A catraca registradora de passageiros, quando utilizada, deve ser posicionada no corredor de circulação defronte ao assento do cobrador (quando existente) ou próxima ao posto de comando do motorista.

O item a seguir trata da possibilidade de utilização da catraca registradora de passageiros, atendidas outras especificações obrigatórias de caráter objetivo:

38.5.2 A catraca deve possuir três ou quatro braços, oferecendo uma abertura "A" para passagem dos passageiros, igual ou maior que 400 mm (ver Figuras 25 a) e b). A altura "H" da geratriz superior do braço da catraca em relação ao revestimento do assoalho do corredor de circulação deve ser de 900 mm a 1.050 mm.

Dimensões em milímetros

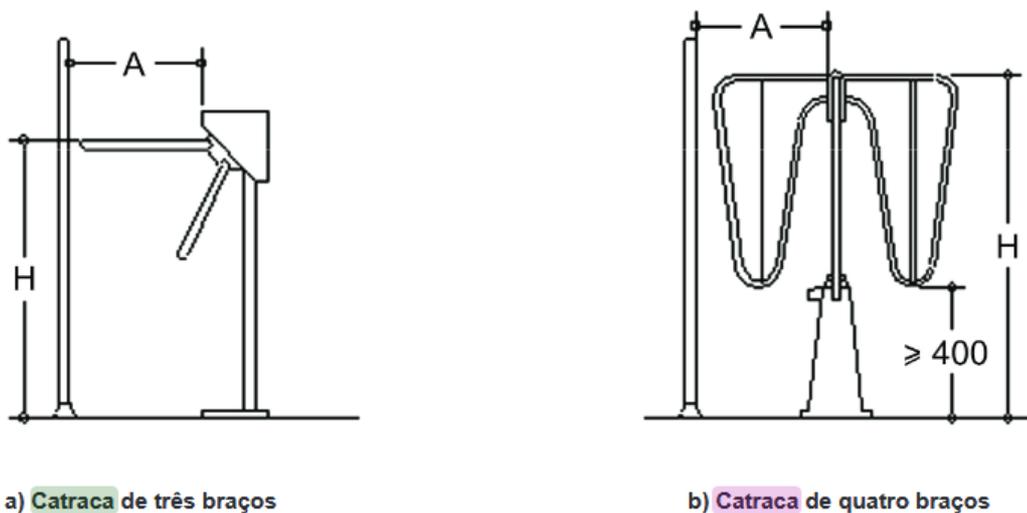


Figura 25 — Catracas

38.5.3 A catraca pode permitir giro em ambos os sentidos.

38.5.4 Não pode existir qualquer dispositivo que reduza o espaço livre entre dois braços consecutivos.

38.5.5 Na parte inferior do braço da catraca, pode ser colocado dispositivo vazado, de mesmo diâmetro dos tubos de que são feitos os braços, desde que distem no mínimo 400 mm do piso e que não ocupem mais de 50 % do vão livre.

38.5.6 A distância compreendida entre a extremidade do braço horizontal da catraca até a face lateral do anteparo adjacente não pode exceder 45 mm, em qualquer posição.

No que se refere à utilização de materiais alternativos mais leves (alumínio, por exemplo), o item a seguir, destacando a segurança do consumidor, recomenda uso de material resiliente para revestimento das partes da catraca:

38.5.7 A catraca e os dispositivos necessários à sua instalação devem ser de material que não cause danos aos passageiros, não tendo arestas vivas, recomendando-se o uso de material resiliente para revestimento de suas partes.

38.5.8 A parte traseira da caixa de mecanismos da catraca de três braços pode ser protegida com material resiliente, fixado de maneira apropriada, como forma de evitar acidentes com os usuários.

Não obstante seja franqueado ao fornecedor a instalação de dispositivos visando evitar a evasão das receitas, os itens a seguir deixam claro que essa possibilidade, mais uma vez, está vinculada à segurança dos consumidores usuários do serviço de transporte:

38.5.9 Podem ser instalados dispositivos que evitem a evasão de receita, porém sem constituir risco potencial aos usuários.

38.5.10 No caso de adoção de sistema automático para cobrança de tarifas, a catraca registradora deve possuir todos os componentes eletrônicos e eletromecânicos necessários para proceder ao travamento e destravamento comandados pelo sistema.

3.4 Instalação e Fiscalização das Catracas

O art. 1.º do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais – RSTC, contido no Decreto Estadual nº 46.434/2014, atribuiu o referido serviço à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop:

Art. 1º O transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano realizado no território do Estado de Minas Gerais é serviço público de competência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, podendo ser prestado diretamente ou por delegação, (...)

A Lei Estadual nº 23.304/2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, trata em seu art. 37 da competência da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra), assim renomeada a Setop após reforma administrativa do Governo de Minas.

Art. 37 – A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar, avaliar e regular as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário, aeroviário e hidroviário;

II – aos terminais de transportes de passageiros e cargas;

III – à estrutura operacional de transportes;

IV – às concessões e outras parcerias público-privadas;

V – ao apoio aos demais órgãos e entidades da administração estadual no planejamento, no acompanhamento, na execução, no controle e na avaliação de contratos de concessões e outras parcerias;

VI – ao planejamento e ao acompanhamento da execução das obras públicas estaduais;

VII – ao apoio e ao fomento ao desenvolvimento da infraestrutura municipal;

VIII – à gestão das estruturas esportivas pertencentes ao Estado.

Nos termos do art. 38, V, §1º da Lei Estadual nº 23.304/2019 e do art. 3º, II, “a”, do Decreto Estadual nº 47.767/2019, que regulamenta a referida lei:

Art. 3º Integram a área de competência da Seinfra:

(...)

II – por vinculação:

a) Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG;

(...)

Portanto, a Seinfra é responsável por definir os quesitos técnicos para instalação das catracas, pela emissão da autorização da respectiva instalação e subsequente liberação dos veículos para circulação.

Nos termos do art. 2º Decreto Estadual nº 47.839, de 16/1/2020:

Art. 2º O DER-MG, autarquia, tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado e vincula-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra, nos termos do art. 38 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 3º O DER-MG tem como competência, sem prejuízo do disposto em legislação específica:

I – assegurar soluções adequadas de transporte e trânsito rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado;

(...)

III – manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade e em parceria com os órgãos e as entidades da Federação;

(...)

VI – atuar como entidade executiva rodoviária, nos termos do art. 21, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

(...)

X – controlar e fiscalizar o transporte intermunicipal remunerado de passageiros, inclusive quando realizado por táxi gerenciado pelos municípios.

§ 1º – O DER-MG atuará em conformidade com o programa de obras e as diretrizes estabelecidas pela Seinfra, no exercício da competência definida no inciso II, relativamente às obras de edificações e infraestrutura de interesse da Administração Pública.

(...)

Na qualidade de órgão fiscalizador, o DER-MG realiza averiguação técnica, lacra as catracas e ainda emite laudo de vistoria para liberação dos ônibus, pela Seinfra, para o transporte de passageiros.

4. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Estabelece a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifo nosso)

Quando da realização do Processo Licitatório, Concorrência Pública nº 01/2007, para concessão de serviço de transporte das Linhas Metropolitanas de Belo Horizonte a então denominada Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais (Setop), hoje Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra), destacou em relação à especificação da frota, no item 4.3:

“Os veículos deverão atender as especificações contidas em todas as Resoluções, Normas Técnicas e legislações vigentes, específicas à indústria de fabricação”

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, após consulta realizada junto aos referidos órgãos, conclui-se que:

1) a definição dos quesitos técnicos, a autorização para as empresas instalarem as catracas e o ato de liberação da frota para circulação ficam a cargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais (Seinfra-MG);

2) a respectiva averiguação técnica, emissão do laudo de vistoria para liberação de circulação da frota pelo Seinfra, bem como fiscalizações posteriores são realizadas pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER-MG);

3) além das normas da ABNT, devem ser observados ainda o disposto no Projeto Básico e no respectivo Contrato de Concessão, os quais podem fornecer outros critérios objetivos relacionados à utilização das catracas.

6. DILIGÊNCIAS

Sugere-se a realização de fiscalização conjunta - Procon-MG e DER-MG - para verificação “in loco” da inviolabilidade dos lacres e atendimento aos parâmetros supramencionados, bem como

aos constantes do Projeto Básico e respectivo Contrato de Concessão. Caso algum concessionário do sistema metropolitano de transporte coletivo tenha instalado a catraca de forma irregular, o DER-MG deverá adotar as medidas legais cabíveis (autuação e remoção das catracas).

É o parecer.

Belo Horizonte - MG, 23 de setembro de 2020.

<p>Regina Sturm</p> <p>Assessora II do MPMG - Assessoria Jurídica</p> <p>(Elaboração)</p>	<p>Christiane Vieira Soares Pedersoli</p> <p>Assessora III - Assessoria Jurídica/Procon-MG</p> <p>(Revisão)</p>	<p>Ricardo Augusto Amorim César</p> <p>Assessor II - Assessoria Jurídica/Procon-MG</p> <p>(Revisão)</p>
---	---	---



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 29/10/2020, às 17:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 05/11/2020, às 10:31, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 16/11/2020, às 15:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0566695** e o código CRC **DCCA477D**.

Processo SEI: 19.16.3594.0025917/2020-15 / Documento SEI: 0566695

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONCALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092